

**NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE ENSINO DOMICILIAR – PL Nº 3.179/2012, PL Nº 3.261/2015, PLS Nº 490/2017, PLS Nº 28/2018, PL Nº 10.185/2018, e PL Nº 2.401/2019**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069 de 1990) e instituído pela Lei 8.242 de 1990, vem manifestar-se contrário às propostas legislativas que criam a possibilidade do ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado meio lícito de cumprimento do dever da educação, conforme propõem os PL nº 3.179/2012, PL nº 3.261/2015, PLS nº 490/2017, PLS nº 28/2018, PL nº 10.185/2018, PL nº 2.401/2019, pelos motivos que seguem.

Inicialmente, é preciso considerar que a norma da absoluta prioridade da criança e do adolescente, assegurada constitucionalmente no artigo 227 e disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento e como sujeitos de direito, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse, e por isso estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária, especialmente no que toca a orçamento, políticas e serviços públicos.

Relevante dizer que o direito à educação é dever do Estado e da família e deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser capaz de garantir igualdade de condições para acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assegurando o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme artigos 205 e 206 da Constituição Federal. A Carta Magna também garante que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e que o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 6º, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 55, obrigam os pais e responsáveis a matricular crianças e adolescentes na rede regular de ensino, a partir da educação infantil. Deste modo, entende-se que ao optar pelo ensino domiciliar, os pais estão cometendo abandono intelectual, conforme prevê o artigo 246 do Código Penal Brasileiro, na medida em que estariam privando crianças e adolescentes do convívio comunitário em espaços coletivos de formação.

Ainda, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) visa assegurar e promover condições de igualdade no acesso a direitos e liberdades por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, e para tanto é necessário assegurar o acesso, a frequência e a convivência escolar, de modo que é garantido o sistema educacional inclusivo no artigo 27.

No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto 99.710 de 1990, também obriga o país a garantir que a educação em seus territórios seja orientada para desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial, imbuindo-lhe o dever de respeitar os direitos e liberdades fundamentais de toda a sociedade

e de modo que prepare a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, conforme seu artigo 29.

Tem-se, portanto, que a escola não pode ser entendida apenas como espaço de transmissão de conteúdos, mas sim como um local em que se aprende a viver entre pares e em comunidade e exercer a cidadania, dado que crianças e adolescentes têm a oportunidade de conviver com o outro, conhecendo e valorizando a diversidade em um espaço seguro para a experimentação social e reconhecendo o outro como ser humano.

Dado que crianças e adolescentes têm o direito a conviverem com seus pares e em comunidade, expresso no direito à convivência comunitária, disposto no referido artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao privar crianças e adolescentes do acesso à escola, o direito à convivência comunitária destes indivíduos é violado.

A escola é um local que congrega profissionais aos quais se incumbe a responsabilidade pelo ensino formal. Neste sentido, delegar a competência pelo ensino formal aos pais e responsáveis é desconsiderar os avanços do campo da pedagogia, psicologia escolar, licenciaturas e tantos outros campos da ciência.

Ainda, o ensino domiciliar não poderia ser utilizado como alternativa para uma educação de qualidade, posto que a qualidade deve ser discutida no bojo da gestão democrática e participativa do processo pedagógico.

Relevante também reconhecer o papel das escolas, enquanto parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, na prevenção e denúncia de violações contra crianças e adolescentes, de modo que o ensino domiciliar, à medida que os priva do convívio com a comunidade escolar, dificulta que crianças e adolescentes denunciem abusos, o que é especialmente relevante diante do dado de que, segundo o Disque 100, cerca de 44% das violações de direitos de crianças e adolescentes ocorrem na casa da própria vítima. Ainda, segundo dados do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde de 2018, tem-se que 69,2% dos casos de violência sexual contra crianças e 58,8% dos casos contra adolescentes ocorrem em ambiente doméstico. Ademais, o trabalho infantil, especialmente o doméstico, é ainda um grande desafio nacional, e em consequência da educação domiciliar e da manutenção de crianças e adolescentes em suas residências, tal situação tende a ser agravada.

Necessário ainda reconhecer que o Brasil tem grandes desafios no que toca à plena efetivação do direito à educação: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que atualmente mais de 2 milhões de crianças estão fora das salas de aula em todo país<sup>1</sup> e estudo apontou que apesar de indicadores de educação estarem evoluindo há ainda grandes disparidades no acesso motivadas por faixa etária e por aspectos regionais e socioeconômicos<sup>2</sup>. Nesse contexto, as propostas legislativas que permitem o ensino domiciliar tendem a colocar em maior vulnerabilidade crianças e adolescentes que já não têm acesso ao ensino regular.

De maneira específica, sobre o recém proposto PL 2.401 de 2019, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, ressaltam-se alguns questionamentos.

Afirma-se, em seu artigo 2º, que os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos; no entanto, por força constitucional, tal decisão deve ser pautada pelo melhor interesse de crianças e adolescentes, que são absoluta prioridade e responsabilidade compartilhada entre famílias, sociedade e Estado, de modo que o interesse dos pais não pode se sobrepor ao interesse e ao direito subjetivo de crianças e adolescentes.

---

<sup>1</sup> Auditoria aponta mais de 2 milhões de crianças fora das salas de aula. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/auditoria-aponta-mais-de-2-milhoes-de-criancas-fora-das-salas-de-aula.ghtml>. Acesso em 05 de junho de 2018.

<sup>2</sup> Friedrich Ebert Stiftung; Fórum 21; Plataforma Política Social; Sociedade Brasileira de Economia Política. Austeridade e Retrocesso. 2016.

O artigo 3º afirma que fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar. Entretanto, não há mecanismos previstos para que tal isonomia, assegurada constitucionalmente, seja respeitada. Nesse sentido, faltam parâmetros para a verificação da capacidade e qualificação de pais e responsáveis para a aplicação do ensino domiciliar; faltam critérios para a elaboração do plano pedagógico individual e nem há sequer vinculação à Base Nacional Comum Curricular; faltam mecanismos de apuração da frequência escolar; não estão previstas consequências e sanções a pais e responsáveis em caso de não comparecimento e não justificativa; tampouco há mecanismos para recuperar deficiências de aprendizagem de crianças e adolescentes e apoiar e auxiliar o estudante em seu processo formativo. Ademais, a previsão, nos termos do artigo 6º, de que a avaliação da aprendizagem se resume a uma avaliação anual, ao invés de continuada, gera o risco de impossibilidade de apuração quanto ao desenvolvimento do estudante. Também não há previsão de envolvimento dos entes federativos responsáveis pela respectiva etapa de educação a qual a criança ou o adolescente está vinculada, o que dificulta a garantia da isonomia entre o ensino escolar tradicional e o ensino domiciliar.

Além disso, não há condicionamento entre a prévia criação da plataforma virtual para a realização do cadastro de crianças e famílias e o início do exercício do ensino domiciliar, o que gera riscos e insegurança, dado que, inicialmente, não haverá mecanismos de controle estatal sobre a educação domiciliar.

Ainda, a cobrança de taxa para fins de custeio das avaliações viola também o direito à educação, enquanto direito social e universal, a ser garantido por meio do oferecimento de políticas e serviços públicos gratuitos.

Entende-se, portanto, que eventual aprovação das propostas legislativas focadas na autorização do ensino domiciliar é atentatória às garantias constitucionais de igualdade, isonomia e absoluta prioridade da infância e adolescência, à medida em que tende a invisibilizar violações de direitos e ampliar desigualdades.

Diante do exposto, reafirmando o respeito ao melhor interesse de crianças e adolescentes, ao direito à convivência comunitária, e ao direito à educação, os quais devem ser assegurados com prioridade absoluta para crianças e adolescentes, **o CONANDA manifesta-se contrário às referidas propostas legislativas que pretendem regulamentar o ensino domiciliar (*homeschooling*)**, motivo pelo qual recomenda o imediato arquivamento de tais propostas.

Brasília, 24 de abril de 2019.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**